



**JUSTIÇA ELEITORAL**  
**021ª ZONA ELEITORAL DE PORTO VELHO RO**

**PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600067-60.2022.6.22.0021 / 021ª ZONA ELEITORAL DE PORTO VELHO RO**  
**REQUERENTE: COMISSAO PROVISORIA DO PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO - PSB - 40 - CANDEIAS DO JAMARI/RO, ANTONIO ONOFRE DE SOUZA**

**SENTENÇA**

Trata-se de processo referente à não prestação de contas do PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO - PSB - 40, diretório municipal de Candeias do Jamari/RO, relativas as eleições de 2022.

A referida agremiação deixou de cumprir com sua obrigação legal de apresentar a prestação de contas referente as eleições de 2022, nos termos estabelecidos pela legislação eleitoral vigente, com a apresentação dos documentos obrigatórios.

O PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO - PSB - 40 de Candeias do Jamari/RO interessado não juntou ao processo documentação mínima que fizesse possível a apreciação das contas, mesmo após regularmente intimado, qual seja, apresentar documento de mandado de procuração, constituindo advogado. Conforme a certidão de ID 116811286 que transcorreu in albis o prazo para a juntada da procuração exigida

O artigo 17, III, da Constituição Federal de 1998 é contundente estabelecendo que os partidos políticos deverão prestar contas à Justiça Eleitoral, agregado a isso, a Resolução TSE n. 23.607/2019 e o art. 30, inciso IV, da Lei 9.504/1997 dispõe que:

Art. 30. A Justiça Eleitoral verificará a regularidade das contas de campanha, decidindo: (Redação dada pela Lei nº 12.034, de 2009).

I - pela aprovação, quando estiverem regulares; (Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009).

II - pela aprovação com ressalvas, quando verificadas falhas que não lhes comprometam a regularidade; (Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009).

III - pela desaprovação, quando verificadas falhas que lhes comprometam a regularidade; (Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009)

IV - pela não prestação, quando não apresentadas as contas após a notificação emitida pela Justiça Eleitoral, na qual constará a obrigação expressa de prestar as suas contas, no prazo de setenta e duas horas. (Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009).

Outrossim, a Resolução TSE n. 23.607/2019 estabelece que, detectados indícios de irregularidade no conjunto das contas examinadas, a Justiça Eleitoral poderá determinar diligências específicas para a complementação dos dados ou para o saneamento das falhas. Veja-se:

“Art. 69. Havendo indício de irregularidade na prestação de contas, a Justiça Eleitoral pode requisitar diretamente ou por delegação informações adicionais, bem como determinar diligências específicas para a complementação dos dados ou para o saneamento das falhas, com a perfeita identificação dos documentos ou elementos que devem ser apresentados (Lei nº 9.504/1997, art. 30, § 4º).

§ 1º As diligências devem ser cumpridas pelos candidatos e partidos políticos no prazo de 3 (três) dias contados da intimação, sob pena de preclusão.

Diante do exposto, julgo as contas do PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO - PSB - 40, diretório municipal de Candeias do Jamari/RO como **CONTAS NÃO PRESTADAS**, nos termos do art. 53, II, f, c.c art. 55, § 4º, da Resolução TSE nº 23.607/19.

Registre-se o necessário, nos termos da referida resolução.

P.R.I.C

Datado eletronicamente.

TÂNIA MARA GUIRRO

Juíza Eleitoral